INFORMEF

ABRIL/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1828 - ANO 63 BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

EMPREGADO - QUADRO EXPLICATIVO ----- REF.: LT7728

ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA - COBRADOR - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO ----- REF.: LT7725

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2019 ----- REF. LT0419

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA CONJUNTA INSS/MAPA/ME Nº 2/2019) ----- REF. LT7727

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BENEFICIÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE VIDA - RENOVAÇÃO DE SENHAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO INSS Nº 677/2019) ----- REF. LT7726

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

- SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO EMPREGADO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES INDEVIDO ----- REF. LT7716
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AGENTES BIOLÓGICOS RECEPCIONISTA DE POSTO DE SAÚDE NÃO CONFIGURAÇÃO ----- REF. LT7717
- VÍCIO DE CITAÇÃO NULIDADE INEXISTÊNCIA ----- REF. LT7718
- CONTRATO DE ECONOMATO AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ----- REF. LT7719

#LT7728#

VOLTAR

EMPREGADO - QUADRO EXPLICATIVO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
DECRETO-LEI	5.452	1º.05.43	3₅	DECRETO	3.048	06.05.99	9º, I
LEI	8.212	24.07.91	2, l e § 4º	ON/SPS/INSS	8	21.03.97	5.1

2. CONCEITO	É a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, à empresa, sob sua subordinação, mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. (art. 9º, I, Decreto nº 3.048/99)
3. REQUISITOS ESSENCIAIS	Caráter não eventual: Serviço de caráter não eventual é aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. (art. 9º, § 4º, Decreto nº 3.048/99) • Não se relaciona com a duração (tempo) do trabalho. Remuneração: Importância recebida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Subordinação: Decorre da faculdade que tem o empregador, que, assumindo o risco da atividade empreendida, dirige, comanda e fiscaliza a prestação de serviço. Tem natureza essencialmente jurídica e não econômica.

	- empregado celetista;
	- o empregado rural;
	- o trabalhador temporário; - o diretor empregado;
	- o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como
	empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis
	brasileiras e que tenha sede e administração no País;
	- o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente
	a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo
	controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de
	pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno; - aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de
	carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e
	repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro
	amparado pelo legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
	- o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais
	internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e
	contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;
	- o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que trata a Lei nº 8.745,
4. SEGURADO	de 9 de dezembro de 1993, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-
EMPREGADO	se ao sistema previdenciário local;
	- o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
	- o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e
	fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre
	nomeação e exoneração; - o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias
	e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado
	por regime próprio de previdência social;
	- o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade
	temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da
	Constituição Federal;
	- o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;
	- o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir
	de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de
	Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; - o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da Lei
	nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, desde que não amparado por regime próprio de
	previdência social; e
	- o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência.
- "	A inscrição do segurado empregado é formalizada através de contrato de trabalho anotado
5. INSCRIÇÃO	na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
	É a remuneração efetivamente recebida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, em
	uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e as
	indenizações (excluídas somente as parcelas que a legislação expressamente assim determinar). (art. 28, I e § 9º da Lei nº 8.212/91)
	Limites:
6. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	Máximo - até 06/89 o limite máximo era estabelecido em certo número de salários-mínimos
	de referência. • A partir de 07/89, passou a ser um valor em moeda sujeito a reajustes periódicos.
	Mínimo - Salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o
	ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.
	• A partir de 1º.04.1997, a MP nº 1.571 altera o art. 28, § 3º da Lei nº 8.212/91, estabelece que o limite mínimo do salário de contribuição deve corresponder ao piso
	salarial, legal ou normativo, da categoria, ou, inexistindo, ao salário-mínimo.
7. PREPOSTOS	São considerados empregados aqueles que, mediante instrumento de mandato, gerenciam
PROCURADORES	ou administram o negócio ou serviço.
	•

a) Admissão e desligamento - O salário de contribuição, quando da admissão, dispensa ou falta do empregado, inclusive o do doméstico, será proporcional ao número de dias trabalhados no mês.

b) Atividades simultâneas:

1. Quando o segurado tiver dois ou mais empregos, o salário de contribuição será a soma das remunerações recebidas em todos os empregos, sendo a alíquota definida em relação ao valor total e aplicada sobre o salário em cada empresa, observando o limite máximo.

Exemplo: Junho/97

Remuneração no emprego "A": R\$ 300,00 Remuneração no emprego "B": R\$ 400,00 Salário de contribuição - Total: R\$ 700,00

Alíquota: 11%

O desconto na folha do empregado "A" será 11% de 300,00 = 33,00 e no emprega "B" 11% de 400,00 = 44,00.

2. Quando a soma das remunerações nos 2 ou mais empregos ultrapassar o limite máximo, a alíquota será 11% e a contribuição incidirá somente até o limite. As empresas deverão ajustar o desconto nas respectivas folhas, podendo ocorrer que o desconto seja feito integralmente em uma delas, caso em que a(s) outra(s) descontará(ão) o que faltar para atingir o limite. O desconto pode ser também, em cada empresa, proporcional ao valor da remuneração que pagar.

Exemplo: junho/97

Limite máximo: R\$ 1.031,87

Remuneração na empresa "A": R\$ 800,00 Remuneração na empresa "B": R\$ 400,00

8. PROPORCIONALIDADE

Opção 1: Desconto na empresa "A" 11% de R\$ 800,00 e na empresa "B" 11% de R\$ 231,87 = 113,51

Opção 2: Desconto na empresa "A" 11% de R\$ 631,87 e na empresa "B" 11% de R\$ 400,00 = 113,51

Ορςão 3: Desconto na empresa "Β" 11% de R\$ 687,91 e na empresa "Β" 11% de R\$ 343,96 = 113,51

Observe-se que em qualquer das opções o empregado pagará a mesma contribuição.

O mesmo procedimento poderá ser adotado caso a remuneração em um dos empregos seja igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição.

Nota: Se em uma das empresas o empregado já contribuir sobre o limite máximo, não contribuirá na outra, bastando que comprove tal situação nesta empresa.

Determinação do percentual: A alíquota de contribuição do empregado será aquela relativa à remuneração total recebida em todas as empresas.

Exemplo: Um empregado recebe em 08/96:

Empresa "A" = R\$ 310,00 Empresa "B" = R\$ 325,00

Empresa "C" = R\$ 315,00

Total = R\$ 950.00

Limite máximo (agosto/96) = 957,56

O desconto em cada empresa será com base na alíquota de 11%, que corresponde àquela referente à soma das remunerações recebidas (R\$ 950,00).

Remuneração global igual ou inferior ao limite máximo: Não haverá necessidade do cálculo do salário de contribuição proporcional para cada empresa.

O empregado contribuirá sobre a remuneração efetivamente percebida na empresa, sendo que a alíquota de contribuição será determinada pelo valor total recebido em todas as empresas.

Remuneração global superior ao limite máximo: A determinação do salário de contribuição relativo a cada empresa far-se-á mediante multiplicação da remuneração percebida pelo limite máximo previdenciário, cujo resultado será dividido pelo total das remunerações percebidas em todas as empresas.

Exemplo prático: Empregado vinculado à empresa "A" e empresa "B", percebendo nestas, respectivamente, os salários de R\$ 920,00 e R\$ 900,00, em 05/97.

Determinação do salário de contribuição na empresa "A"

Remuneração na empresa "A": CR\$ 920,00 Remuneração na empresa "B": CR\$ 900,00 Total das remunerações: CR\$ 1.820,00 Limite máximo (maio/97): CR\$ 957,56

R\$ $920,00 \times R$ \$ 957,56/R\$ 1.820,00 = R\$ 484,04Determinação do salário de contribuição na empresa "B" R\$ $900,00 \times R$ \$ 957,96/R\$ 1.820,00 = R\$ 473,52

RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES

Empresas	Salário de contribuição Empregado	Alíquota	Salário de contribuição para a Empresa
"A"	484,04	11%	920,00
"B"	473,52	11%	900,00
TOTAL	957,56	-	1.820,00

Troca de Correspondências: Para que se possa proceder ao cálculo proporcional do salário de contribuição e determinar a alíquota de desconto, é indispensável que haja troca de correspondência entre as empresas, a fim de que cada uma tenha conhecimento da remuneração percebida pelo empregado nas demais.

- 3. Quando o empregado exercer simultaneamente atividade sujeita a salário-base: a) a alíquota do empregado será determinada exclusivamente pela remuneração mensal na empresa;
- b) a soma da remuneração com o salário-base deve respeitar o limite máximo;
- c) caso ultrapasse, o salário-base será reduzido em valor tal que, somado à remuneração como empregado, atinja o limite máximo do salário de contribuição. Ao valor fracionado será aplicada a alíquota correspondente à classe em que estiver enquadrado o segurado; d) se a remuneração atingir o limite máximo, não haverá contribuição sobre o salário-base. **Nota:** No caso de o empregado contribuir em uma empresa pelo limite máximo, as demais ficarão dispensadas do desconto da parte do empregado. O empregado deverá comunicar para as empresas os múltiplos vínculos.

A contribuição do empregado será calculada de acordo com a alíquota vigente em cada época, aplicada sobre a faixa salarial em que se enquadrar, determinada pelo salário de contribuição mensal.

- De 09/60 a 12/81: 8%
- De 01/82 a 06/89: Variável de 8,5%, 8,75%, 9%, 9,5% e 10%
- De 07/89 a 08/89: Variável de 8%, 8,75%, 9%, 9,5% e 10%
- De 09/89 a 07/93: Variável de 8%, 9% e 10%
- Em 08/93: Variável de 7,77%, 8,77 e 9,77 (IPMF)
- De 09/93 a 11/93: Variável de 8%, 9%, 10%
- De 12/93 a 11/94: Variável de 7,77%, 8,77% e 9,77% (IPMF)
- De 12/94 a 07/95: Variável de 8%, 9%, 10%
- De 08/95 a 22.01.1997: Variável de 8%, 9%, 11%
- De 23.01.1997 a 31.12.1998: 7,82%, 8,82%, 9% e 11% (vigência CPMF)
- De 01/99 a 16.06.1999: Variável de 8%, 9%, 11%
- De 17.06.1999 a 16.06.2000: Variável de 7,65%, 8,65%, 9% e 11% (CPMF)
- De 17.06.2000 a 17.03.2001: Variável de 7,72%, 8,73%, 9% e 11% (CPMF)
- De 18.03.2001 a 31.12.2003: Variável de 7,65%, 8,65%, 9% e 11% (CPMF)
- De 1º.01.2004 a 30.04.2004: Variável de 7,65%, 9% e 11% (CPMF)
- De 1º.05.2004 a 31.12.2007: Variável de 7,65%, 8,65%, 9% e 11% (CPMF)
- De 1º.01.2008 a ...: Variável de 8%, 9% e 11% (extinta a CPMF)

Empregado de Microempresa:

- Até 03/93: Alíquota mínima, independentemente do salário de contribuição mensal.
- A partir de 04/93: De acordo com a respectiva faixa salarial, conforme discriminação acima.

10. APOSENTADO

9. ALÍQUOTAS

O aposentado pelo RGPS que permanecer ou voltar a exercer atividade de empregado, inclusive doméstico e trabalhador avulso, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando sujeito às contribuições previdenciárias. (art. 12, § 4º, Lei nº 8.212/91)

No período de 04/94 a 07/95, estava isento destas contribuições (Lei n° 8.870, de 15.04.1994 - art. 24).

A partir de 08/95 retorna a obrigatoriedade da contribuição (art. 12, § 4° , Lei n° 8.212/91, redação da Lei n° 9.032, de 28.04.1995).

Período	Até 3 SM (8,5%)	+3 a 5 SM (8,75%)	+5 a 10 SM (9%)	+10 a 15 SM (9,5%)	+15 a 20 SMR (10%)
01/82 a 04/82	Cr\$ 35.784,00	59.640,00	119.280,00	178.920,00	238.560,00
05/82 a 10/82	49.824,00	83.040,00	166.080,00	249.120,00	322.160,00
11/82 a 04/83	70.704,00	117.840,00	235.680,00	353.520,00	471.360,00
05/83 a 10/83	104.328,00	173.880,00	347.760,00	521.640,00	695.520,00
11/83 a 04/84	171.360,00	285.600,00	571.200,00	856.800,00	1.142.400,00
05/84 a 10/84	291.528,00	485.880,00	971.760,00	1.457.640,00	1.943.520,00
11/84 a 04/85	499.680,00	832.800,00	1.665.600,00	2.498.400,00	3.331.200,00
05/85 a 10/85	999.360,00	1.665.600,00	3.331.200,00	4.996.800,00	6.662.400,00
11/85 a 02/86	1.800.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00	9.000.000,00	12.000.000,00
03/86 a 12/86	Cz\$ 2.412,00	4.020,00	8.040,00	12.060,00	16.080,00
01/87 a 02/87	2.894,40	4.824,00	9.648,00	14.472,00	19.296,00
03/87 a 04/87	4.104,00	6.840,00	13.680,00	20.520,00	27.360,00
05/87	4.924,80	8.208,00	16.416,00	24.624,00	32.832,00
06/87 a 07/87	5.909,76	9.849,60	19.699,20	29.548,80	39.398,40
08/87	5.909,76	9.849,60	19.699,20	29.548,80	39.398,40
09/87	6.186,93	10.311,55	20.623,10	30.934,65	41.246,20
10/87	6.477,09	10.795,15	21.590,30	32.385,45	43.180,60
11/87	6.780,87	11.301,45	22.602,90	33.904,35	45.205,80
12/87	7.650,00	12.750,00	25.500,00	38.250,00	51.000,00
01/88	9.180,00	15.300,00	30.600,00	45.900,00	61.200,00
02/88	10.800,00	18.000,00	36.000,00	54.000,00	72.000,00
03/88	12.744,00	21.240,00	42.480,00	63.720,00	84.960,00
04/88	14.796,00	24.660,00	49.320,00	73.980,00	98.640,00
05/88	17.754,00	29.590,00	59.180,00	88.770,00	118.360,00
06/88	20.952,00	34.920,00	69.840,00	104.760,00	139.680,00
07/88	25.128,00	41.880,00	83.760,00	125.640,00	167.520,00
08/88	31.392,00	52.320,00	104.640,00	156.960,00	209.280,00
09/88	38.106,00	63.510,00	127.020,00	190.530,00	254.040,00
10/88	47.268,00	78.780,00	157.560,00	236.340,00	315.120,00
11/88	61.428,00	102.380,00	204.760,00	307.140,00	409.520,00
12/88	76.785,00	127.975,00	255.950,00	383.925,00	511.900,00
01/89	NCz\$ 95,59	159,33	318,66	477,99	637,32
02/89 a 04/89	110,22	183,70	367,40	551,10	734,80
05/89 a 06/89	140,40	234,00	468,00	702,00	936,00

Período	Salário de	Até 3 SC	+3 a 5 SC	+5 a 7 SC	+7 a 9 SC	+9 a 10 SC
	contribuição	(8%)	(8,75%)	(9%)	(9,5%)	(10%)
07/89	150,00	450,00	750,00	1.050,00	1.350,00	1.500,00
08/89	193,14	579,42	965,70	1.351,98	1.738,26	1.931,40

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (8%)	+3 a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (10%)
09/89	249,81	749,43	1.249,04	2.498,07
10/89	339,61	1.018,84	1.698,07	3.396,13
11/89	467,38	1.402,13	2.336,88	4.673,75
12/89	660,96	1.982,89	3.304,81	6.609,62
01/90	1.014,91	3.044,72	5.074,54	10.149,07
02/90	1.584,37	4.753,11	7.921,86	15.843,71
03/90 a 05/90	Cr\$ 2.737,48	8.212,43	13.687,38	27.374,76
06/90	2.884,76	8.654,26	14.423,76	28.847,52
07/90	3.667,67	11.003,02	18.338,37	36.676,74
08/90	3.891,03	11.673,10	19.455,17	38.910,35
09/90	4.528,78	13.586,33	22.643,88	45.287,76
10/90	4.804,58	14.413,73	24.022,89	48.045,78
11/90	6.228,66	18.685,97	31.143,28	62.286,55
12/90	6.607,98	19.823,94	33.039,90	66.079,80
01/91	9.216,81	27.650,43	46.084,06	92.168,11
02/91	11.886,00	35.658,00	59.430,00	118.859,99
03/91 a 07/91	12.712,08	38.136,23	63.560,38	127.120,76
08/91	17.000,00	51.000,00	85.000,00	170.000,00
09/91 a 12/91	42.000,00	126.000,60	210.001,00	420.002,00
01/92 a 04/92	92.326,27	276.978,83	461.631,38	923.262,76
05/92 a 08/92	212.684,25	638.052,75	1.063.421,25	2.126.842,49
09/92 a 12/92	478.086,33	1.434.259,00	2.390.431,66	4.780.863,30
01/93 e 02/93	1.153.205,42	3.459.616,29	5.766.027,14	11.532.054,23
03/93 e 04/93	1.576.085,85	4.728.257,59	7.880.429,29	15.760.858,52
05/93 e 06/93	3.021.473,20	9.064.419,69	15.107.366,10	30.214.732,09
07/93	4.243.931,05	12.731.793,25	21.219.655,35	42.439.310,55

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (7,77%)	+3 a 5 SC (8,77%)	+5 a 10 SC(9,77%)
08/93	Cr\$ 5.061,31	15.183,93	25.306,55	50.613,12

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (8%)	+3 a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (10%)
09/93	8.641,49	25.924,48	43.207,47	86.414,97
10/93	10.816,56	32.449,67	54.082,79	108.165,62
11/93	13.512,04	40.536,13	67.560,22	135.120,49

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (7,77%)	+3 a 5 SC (8,77%)	+5 a 10 SC (9,77%)
12/93	16.875,19	50.625,57	84.375,96	168.751,98
01/94	29.579,53	88.738,58	147.897,64	295.795,39
02/94	38.527,35	115.582,02	192.636,70	385.273,50
03/94 a 06/94	URV 58,28	174,86	291,43	582,86
07/94 a 08/94	R\$ 64,79	174,86	291,43	582,86
09/94 a 12/94 (*)	R\$ 70,00	174,86	291,43	582,66

*PT/MPAS nº 1.737/94

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (8%)	+3 a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
01/95 a 04/95	70,00	174,86	291,43	582,86
05/95 a 07/95	100,00	249,80	416,33	832,66
08/95 a 04/96 05/96 a 22.01.1997	83,26 112,00	249,80 287,27	416,33 478,78	832,66 957,56

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (7,82%)	+3 SC a 3 SM (8,82%)	+3 SM a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
23.01.1997 a 04/97	112,00	287,27	336,00	478,78	957,56
05/97	120,00	287,27	336,00	478,78	957,56
06/97 a 04/98	120,00	309,56	360,00	515,93	1.031,87
05/98	130,00	309,56	390,00	515,93	1.031,87
06/98 a 11/98	130,00	324,45	390,00	540,75	1.081,50
12/98	130,00	360,00	390,00	600,00	1.200,00

Período	Salário	Até 3 SC	+3 SC a 3 SM	+3 SM a 5 SC	+5 a 10 SC
	de contribuição	(7,65%)	(8,65%)	(9%)	(11%)
17.06.1999 a 02.04.2000	136,00	376,60	408,00	627,66	1.255,32
03.04.2000 a 31.05.2000	151,00	376,60	408,00	627,66	1.255,32
1°.06.2000 a 16.06.2000	151,00	398,48	453.00	664,13	1.328,25

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (7,72%)	+3 SC a 3 SM (8,73%)	+3 SM a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
17.06.2000 a 17.03.2001	151,00	398,48	453,00	664,13	1.328,25

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (7,65%)	+3 SC a 3 SM (8,65%)	+3 SM a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
18.03.2001 a 31.03.2001	151,00	398,48	453,00	664,13	1.328,25
1º.04.2001 a 30.05.2001	180,00	398,48	540,00	664,13	1.328,25
1º.06.2001 a 31.03.2002	180,00	429,00	540,00	715,00	1.430,00
1º.04.2002 a 30.05.2002	200,00	429,00	600,00	715,00	1.430,00
1º.06.2002 a 31.03.2003	200,00	468,47	600,00	780,78	1.561,56
1º.04.2003 a 30.05.2003	240,00	468,47	720,00	780,78	1.561,56
1º.06.2003 a 31.12.2003	240,00	560,81	720,00	934,67	1.869,34

Período	Salário de contribuição	Até 3 SC (7,65%)	+3 SM a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
1º.01.2004 a 30.04.2004	240,00	720,00	1.200,00	2.400,00

Período	Salário	Até 3 SC	+3 SC a 3 SM	+3 SM a 5 SC	+5 a 10 SC
	de contribuição	(7,65%)	(8,65%)	(9%)	(11%)
1º.05.2004 a 30.04.2005	260,00	752,62	780,00	1.254,36	2.508,72
1º.05.2005 a 30.03.2006	300,00	800,45	900,00	1.334,07	2.668,15
1º.04.2006 a 30.07.2006	350,00	840,47	1.050,00	1.400,77	2.801,56
1º.08.2006 a 30.03.2007	350,00	840,55	1.050,00	1.400,91	2.801,82

Período	Salário- mínimo	Até 3 SC (7,65%)	+3 SC a 3 SM (8,65%)	+3 SM a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
1º.04.2007 a 1º.11.2007	380,00	868,29	1.140,00	1.447,14	2.894,28

Período	Salário- mínimo	Até 3 SC (8%)	+3 SC a 3 SM (8,65%)	+3 SM a 5 SC (9%)	+5 a 10 SC (11%)
1º.12.2007 a 29.02.2008 1º.03.2008 a 31.01.2009	380,00 415,00	868,29 911,70	-	1.447,14 1.519,50	2.894,28 3.038,99
1º.02.2009 a 31.12.2009 1º.01.2010 a	465,00 510,00	965,67 1.024,97		9,45 8,27	3.218,90 3.416,54
01.01.11 a 28.02.11	540,00	1.106,90	1.84	4,83	3.689,66
01.03.11 A 30.06.11	545,00	1.106,90	1.84	4,83	3.689,66
01.07.11 A 31.12.11	545,00	1.107,52	1.84	5,87	3.691,74
01.01.12 A 31.12.12	622,00	1.174,86	1.95	8,10	3.916,20
01.01.13 A 31.12.13	678,00	1.247,70	2.07	9,50	4.159,00
01.01.14 A 31.12.14	724,00	1.317,07	2.19	5,12	4.390,24
01.01.15 A 31.12.15	788,00	1.399,12	2.33	1,88	4.663,75
01.01.16 A 31.12.16	880,00	1.556,94	2.59	4,92	5.189,82
01.01.17 A 31.12.17	937,00	1.659,38	2.76	5,66	5.531,31
01.01.18 A 31.12.18	954,00	1.693,72	2.82	2,90	5.645,80
01.01.19 A	998,00	1.751,81	2.91	9,72	5.839,45

OBSERVAÇÕES:

1. Expressão de valores:

Período	Moeda	Paridade	Legislação
Até 02/86	Cruzeiro (Cr\$)	-	_
De 03/86 a 12/88	Cruzado (Cz\$)	1/1.000	Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.1986
De 01/89 a 02/90	Cruzado Novo (Ncz\$)	1/1.000	Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989
De 03/90 a 07/93	Cruzeiro (Cr\$)	1/1	Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990
De 08/93 a 02/94	Cruzeiro Real (CR\$)	1/1.000	Lei nº 8.697, de 27.08.1993
De 03/94 a 06/94	Unidade Real de Valor	-	Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994
	(URV)		
A partir de 07/94	Real (R\$)	1/2.750	Medida Provisória nº 542, de 30.06.1994

2. Fundamentação legal das alíquotas aplicadas e vinculação das faixas salariais:

01/82 a 07/87 - Decreto-Lei nº 1.910, de 29.12.1981

Faixas salariais vinculadas ao Salário-Mínimo (SM)

08/87 a 06/89 - O fundamento legal das alíquotas aplicadas continuou a ser o Decreto-Lei nº 1.910, de 29.12.1981, mais a CLPS/Decreto nº 89.312/89 e RCPS/Decreto nº 90.817/85. No entanto, a vinculação das faixas salariais passou a ser pelo Salário-Mínimo de Referência (SMR), que substituiu o Salário-Mínimo quando utilizado na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo (inclusive da contribuição previdenciária dos segurados), de obrigação legal ou contratual (Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.1987, arts. 1º, 2º e 4º).

07/89 e 08/89 - A Lei nº 7.787, de 30.06.1989, teve aplicação imediata quanto à redução da alíquota mínima, passando de 8,5% para 8%, e o limite máximo passou de 20 Salários-Mínimos de Referência para 10 Salários de Contribuição (SC). O Decreto nº 97.968, de 17.07.89, disciplinou os intervalos das faixas salariais para essas duas competências.

09/89 a 07/95 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, art. 1º, mais a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 20, e Decreto nº 612, de 21.07.1992, art. 22.

Faixas salariais vinculadas ao salário de contribuição

A partir de 08/95 - Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.212/91. A alíquota de 10% foi majorada para 11%, permanecendo a vinculação das faixas salariais ao Salário de Contribuição.

Nota: Os valores do salário de contribuição referente às faixas salariais foram publicados com incorreção pela Lei nº 9.032/95. A Portaria MPAS/GM nº 2.006, de 08.05.1995, os retificou. A situação foi regularizada definitivamente com a Lei nº 9.129, de 20.11.1995, que alterou a redação da Lei nº 9.032/95, confirmando os valores publicados na Portaria MPAS/GM nº 2.006/95.

3. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF

Nas competências 8/93 e 12/93 a 11/94, durante a vigência do IPMF, as alíquotas foram reduzidas em 0,23, passando de 8%, 9% e 10% para 7,77%, 8,77% e 9,77%, respectivamente, ressalvado o que segue:

Como, no ano de 1994, vigorou o IPMF (ver período acima), os valores pagos a título de 13º salário em 1993 e nas rescisões de contrato de trabalho, durante o mês de dezembro de 1993, não tiveram redução da alíquota, e os valores pagos a título

de 13º salário em 1994 e nas rescisões de contrato de trabalho, durante o mês de dezembro de 1994, tiveram redução da alíquota. (Lei Complementar nº 77, de 13.07.1993; Portaria Interministerial MF/MPS nº 5, de 13.08.1993; Portaria MPS/GM nº 685, de 1º.12.1993, Anexo I; OS/INSS/DAF nº 85, de 20.08.1993, item 3; OS/INSS/DAF nº 104, de 10.01.1994; Circular nº 01.600.1/092, de 25.08.1993)

4. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF

A partir dos fatos geradores ocorridos em 23.01.1997, com a instituição da CPMF, as alíquotas incidentes sobre os salários e remunerações até três salários-mínimos foram reduzidas em 0,20%.

Somente os pagamentos, aos empregados, referentes à competência 01/97, efetuados após 23.01.1997, sofreram o redutor da alíquota em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição. (Lei nº 9.311/96)

BOLT7728---WIN/MA

#LT7725#

VOLTAR

ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA - COBRADOR - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO

PROCESSO TRT/RO Nº 0010894-03.2015.5.03.0163

Recorrentes : (1) José Carlos Gonçalves

(2) JMW Transportes Coletivos de Passageiros Ltda. e

(3) Transporte Coletivo Juatuba Ltda.

Recorridos : Os Mesmos

Relatora : Cristiana Maria Valadares Fenelon

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR. Ainda que as cobranças sejam efetuadas durante a jornada e não apresentem maior complexidade quando comparadas com as atribuições do motorista, há inegável sobrecarga do condutor que enfrenta ritmo frenético ao ter de cuidar da guarda de valores, ser diligente para prevenir diferenças de caixa e, concomitantemente, assegurar satisfatória atenção difusa na direção do veículo. As peculiaridades da função do motorista exigem plena concentração na atividade, de maneira a garantir atuação segura. A cobrança de valores no mesmo contexto das atividades do motorista amplia o grau de estresse da função principal e intensifica o esforço laboral necessário a manter a responsabilidade exigida em profissão que demanda esmero, a fim de realizar o postulado constitucional da segurança viária, qualificada como vertente da segurança pública, conforme § 10 incluído no artigo 144 da Constituição Federal pela EC 82/2014.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, JOSÉ CARLOS GONÇALVES, JMW TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS.

A Exma. Juíza Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, da 6ª Vara do Trabalho de Betim, em sentença (id 2a65137), complementada pela decisão resolutiva dos embargos de declaração (id dd25e6b), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS GONÇALVES em face das JMW TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA. e TRANSPORTE COLETIVO JUATUBA LTDA.

O reclamante recorre (id e195933), inconformado com a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo previsto no artigo 384 da CLT, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, valor da indenização devida por ausência de instalações sanitárias e água potável, dano moral por doença ocupacional, acúmulo de função, multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, seguro de vida e honorários advocatícios.

As reclamadas recorrem (id 9f0287a), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios, horas extras, diferenças salariais, adicional de insalubridade, intervalo intrajornada, labor aos feriados, restituição de descontos e dano moral por ausência de instalações sanitárias e água potável.

Contrarrazões (id 1d4e62a e 78f46a3).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários porque apropriados, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (id 1d2221f e e2f87a6). As guias (id fb4809b e c93c2fe) comprovam o preparo.

MÉRITO RECURSO DO RECLAMANTE DURAÇÃO DO TRABALHO

Análise conjunta em razão da identidade da matéria.

O Juízo singular declarou a invalidade dos horários constantes dos cartões de ponto, por infirmados pela prova oral. Fixou a jornada das 12h30 às 21h, sem intervalo para refeição e descanso, inclusive em feriados alternados, além de três reuniões por ano, com duração de 1h30 cada. Por constatar erro material no pedido das horas excedentes da 8º diária ou 44º semanal, deferiu as horas excedentes da 6h40 diária ou 40º semanal. Julgou improcedente o pedido de pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, por ser norma destinada exclusivamente à mulher.

O reclamante sustenta o cumprimento da jornada das 12h30 às 23h40, assim como em todos os feriados nacionais. Alega que o princípio da isonomia impõe a aplicação do artigo 384 da CLT também aos homens.

As rés apontam julgamento "ultra petita" no deferimento das horas excedentes da 6h20 diária e 40h semanal, tendo em conta o pedido das horas excedentes da 8º diária ou 44º semanal. Alegam que os ajustes coletivos preveem jornada de 7h20 diária ou 44h semanal. Ressaltam que o autor confessou serem os horários apostos nos cartões de ponto fidedignos, além de as testemunhas confirmarem a anotação dos horários pelos próprios empregados. Acrescem que os contracheques demonstram o pagamento de horas extras. Salientam que houve negociação coletiva quanto à redução e fracionamento do período intervalar. Argumentam que foram concedidas folgas compensatórias por labor em feriados.

O autor foi admitido para a função de motorista (id 431a7b3, p. 1). Os cartões de ponto do serviço externo (id b7bfe17) apresentam marcações predominantemente invariáveis da jornada média de 7h20 diárias, com 1h d intervalo. Ainda que verificadas isoladas oscilações de horários, devem ser contrastados com os demais elementos de convicção. As declarações confirmam a jornada excessiva, com descrição de horários superiores àqueles consignados nos registros de frequência.

O autor afirma que "os registros eram fidedignos, ou seja, correspondiam ao horário efetivamente cumprido", mas retifica a declaração e acentua "que, refazendo o que disse, informa que o horário anotado referiase ao contratual e não ao efetivamente cumprido" (id d692967, p. 1).

As rés juntaram, também, os denominados "canhotos" do registro de horário. Não foram, contudo, assinados pelo autor, mas pelo motorista Paulo (id a88cd3e, p. 2). De toda sorte, tais documentos corroboram a inconsistência das marcações, tendo a preposta afirmado "que o documento 'cartão de ponto serviço externo' (ID 7355977 - página 2) fica de posse do motorista, devendo devolvê-lo no 5º dia útil do mês; que o documento de ID 88cd3e, página 2, refere-se ao canhoto diário, que é entregue no setor de tráfego, e encaminhado para o Departamento Pessoal; que havendo divergência entre documentos, o que prevalece é o cartão de ponto, não sabendo a depoente justificar o motivo da divergência" (id d692967, p. 1-2).

A testemunha Samuel Batista David declara "que trabalhou na ré de 2009 a 2014, como motorista de várias linhas e horários, inclusive na linha de Juatuba a Azurita (3950)", mesma linha em que atuou o autor, conforme descrito no laudo pericial (id 2b80e30, p. 3). Samuel esclarece que, em referida linha, cumpria jornada "das 05h55 às 14h20/14h50, em média; que fazia cerca de 5 viagens por dia, com duração média de 1 hora e 10 minutos por trecho de ida ou volta; que não havia intervalo entre as viagens; que tanto o cartão de ponto, quanto o canhoto, são registrados pelo próprio empregado, mas sob orientação do despachante; que após às 20h é o próprio empregado quem registra o encerramento da jornada e deposita o canhoto em uma urna; que os motoristas têm que chegar com 10 minutos de antecedência, sendo que tal interregno não é registrado (...) que os horários constantes dos canhotos refletem a realidade, enquanto os constantes do cartão de ponto são os horários contratuais; que o cálculo da sobrejornada é feito com base nos cartões de ponto e não nos canhotos; que todos tinham uma folga semanal, embora esta última nem sempre fosse registrada corretamente no cartão" (id d692967, p. 2).

A testemunha Adilson Pedrosa de Almeida afirma que "encontrava com o autor na parte da tarde, podendo afirmar que o intervalo era de 15 a 20 minutos; que tem que chegar com antecedência de 10 minutos em relação ao horário contratual, sendo que tal interregno é registrado; que há cerca de 2 reuniões por ano, com duração média de 1 hora e 30 minutos cada, sem o devido registro no cartão de ponto" (id d692967, p. 2). No entanto, no contraste dos depoimentos, prevalecem as declarações de Samuel, pois Adilson "nunca trabalhou na linha Juatuba x Azurita" e, portanto, pouco esclarece a respeito da duração do trabalho.

É necessário, também, equacionar os horários descritos no depoimento pessoal (jornada média das 12h30 às 23h40 - id d692967) com as limitações narradas na inicial (média de 10h por dia, sem intervalo - id 72b9466, p. 7).

A jornada afirmada pela testemunha Samuel (das 5h55 às 14h20/14h50, sem intervalo e sem registro de 10min de antecedência na chegada) revela a duração média de 9h diárias, que, aplicada ao período a partir das 12h30, considerado o turno afirmado em depoimento pessoal, corresponde, a princípio, à jornada praticada pelo autor das 12h30 às 21h30. Não prospera a limitação do término da jornada fixada na sentença até 21h. Embora a testemunha Samuel afirme "que o último horário da linha Juatuba x Azurita era 21h", tal horário não delimita o término da jornada, pois corresponde apenas à última saída do ônibus, não a chegada ao fim da linha. Samuel ressalva que "o motorista chegava bem tarde na garagem", a demonstrar que o itinerário poderia ser concluído após 21h. Os recibos de pagamento consignam a quitação de adicional noturno (id 640dad8, p. 1), a revelar jornada noturna. Assim, adequando o limite de jornada de 9h descrito na prova oral a essas especificidades constatadas no acervo probatório, a jornada praticada corresponde ao horário das 13h30 às 22h30.

Em relação ao intervalo, o autor afirma que "a partir das 20h, havia um intervalo de 8 a 10 minutos entre as viagens" (id d692967, p. 1).

Quanto aos feriados, Samuel afirma que "trabalhavam em feriados alternados". Não há comprovação de folga compensatória. A exemplo, o controle de frequência consigna labor no dia 21.04.2013, sem folga compensatória na semana (id 6f54eb9, p. 8).

Foi descumprido, portanto, o disposto no artigo 9º da Lei 605/49, que assim enuncia:

"Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

No que se refere às reuniões, Samuel declara "que havia cerca de 4 a 5 reuniões por ano, com duração média de 3 horas cada". No entanto, o autor, na inicial, afirma que as reuniões ocorriam no "6 vezes por ano, num período médio de 1h30min/2h" (id 72b9466, p. 8). Adilson Pedrosa afirma "que há cerca de 2 reuniões por ano, com duração média de 1 hora e 30 minutos cada, sem o devido registro no cartão de ponto". No cotejo das declarações, não merece reparo a fixação de três reuniões por ano, com duração de 1h30 cada.

Assim, sem contemplar período inverossímil, fixo a jornada das 13h30 às 22h30, além da fruição do intervalo intrajornada de 20min, mantidos os demais eventos reconhecidos na origem.

O autor afirma "que a viagem demandava cerca de 60 minutos por trecho". Se o intervalo era concedido apenas após às 20h e a jornada terminava às 22h30, com duração de 60min cada viagem, houve dois intervalos de 10min.

No tocante ao parâmetro de cálculo consideradas as horas excedentes da 6h40 diária ou 40º semanal, não há julgamento "ultra petita", pois pleiteado o pagamento das "horas extras excedentes a jornada convencional" e, apenas na eventualidade de não aplicado referido limite, o autor requereu as horas excedentes da 8º diária e 44º semanal (id 72b9466, p. 26). A decisão merece ajuste somente para adequar o parâmetro aos períodos de vigência das normas coletivas.

A CCT 2012/2014 prevê que "a jornada de trabalho para motoristas e cobradores será de 40 (quarenta) horas semanais, e a duração diária será de 06:40 (seis horas e quarenta minutos)" - id 02164fa, p. 3, cláusula 43.1). A CCT 2014/2016, com vigência a partir de fevereiro/2014, prevê a jornada de 6h20 de prestação de serviços, com 1h de intervalo, totalizando 7h20 (id e062ac8, p. 3, cláusula 45ª). Logo, a jornada era de 6h20, considerada, ainda, a supressão do intervalo intrajornada, a exsurgir evidente o elastecimento extraordinário durante o horário destinado ao repouso.

A ré reconhece referidas jornadas, conforme ressalta em contestação, com referência, inclusive, às CCT da categoria (id 431a7b3, p. 6-7).

A CCT 2012/2014 prevê que "o intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos, podendo ser fracionado, conforme item II da OJ 342/TST, não sendo computado na duração da jornada de trabalho, impossibilitada qualquer compensação a este título" - id 02164fa, p. 3, cláusula 43.1).

Ocorre que, mesmo em relação ao período anterior à Lei 12.619/12, a OJ 342, II, do TST, cancelada em setembro/2012, exigia a diminuição da jornada como pressuposto para a redução do intervalo, além da concessão de intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. No caso, a duração de trabalho reduzida de 6h40não foi observada, pois praticada jornada excessiva. Insta esclarecer que a Lei 12.619/2012, que incluiu o § 5º no artigo 71 da CLT para permitir o fracionamento do intervalo dos motoristas e cobradores que laborem no transporte coletivo de passageiros, não autorizava a redução do intervalo intrajornada. A nova redação, dada pela Lei 13.103/2015, autoriza a redução, mas não retroage para alcançar o pretérito período de vigência contratual. Também não consta dos autos a autorização do Ministério do Trabalho para a redução do limite de 1h para repouso (artigo 71, § 3º, da CLT).

No que tange ao período de vigência da CCT 2014/2016, que prevê a jornada de 7h20, computado o intervalo de 1h fracionado ao longo da jornada (id e062ac8, p. 3, cláusula 45º), também não foi comprovada a fruição de 1h de repouso, sequer fracionado, além de ter sido desrespeitada a jornada prevista na CCT, com diária prestação de horas extras, conforme horário fixado.

É devido o pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição parcial, conforme Súmula 437, I, do TST e 27 deste Regional.

De acordo com o art. 71, § 4º, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada implica obrigação de remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal. A habitualidade é inegável, tendo em vista o reconhecimento da supressão parcial diária

A quitação de horas extras consignadas nos recibos de pagamento (id 640dad8) não afastam o direito às diferenças, pois calculadas segundo horários manipulados. A dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos foi deferida na sentença (id 2a65137, p. 11).

Quanto ao artigo 384 da CLT constitui norma de ordem pública relacionada com a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, plenamente compatível com o princípio da isonomia (artigos 5º, I e 7º, XXX, da Constituição da República), interpretado em sua acepção substantiva e consideradas as peculiaridades do sexo feminino.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658312/SC, firmou o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a constitucionalidade do art. 384 da CLT (TST-IIN-RR-1540-2005-046-12-005), restringindo a aplicação desse dispositivo à trabalhadora mulher, pelas suas características fisiológicas e sociais.

Nesse diapasão, foi editada a Súmula 39 deste E. Tribunal Regional da 3º Região, após Incidente de Uniformização de Jurisprudência no processo TST-RR-1071-02.2013.5.03.0025:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários. (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16.07.205, 17.07.2015 e 20.07.2015)".

Reformo, em parte, para fixar a jornada das 13h30 às 22h30, com fruição do intervalo intrajornada de 20min, mantidos os demais eventos e parâmetros de cálculo definidos na origem, devendo, contudo, serem observados os limites de jornada previstos nas Convenções Coletivas vigentes.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE

Análise conjunta em razão da identidade da matéria.

O Juízo singular condenou as rés ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), incidente sobre o salário mínimo, por exposição a vibrações. Indeferiu, contudo, o pedido de adicional de periculosidade, conforme conclusão da perícia.

O autor alega que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo. Requer o cálculo do adicional de insalubridade sobre o total da remuneração. Ressalta que acompanhava o abastecimento do veículo.

As rés refutam o constante contato com agentes insalubres. Argumentam que o perito não utilizou critérios atuais para a avaliação. Acrescem que os empregados utilizam veículos com ano de fabricação, marca e motores distintos. Ressaltam que o perito não considerou a real jornada de trabalho, os intervalos entre as viagens e as condições das vias.

O autor esteve sujeito a constante vibração em nível Aeq 0,90m/s², superior ao limite de tolerância descrito na ISO 2631-1, que aponta risco provável à saúde a partir de 0,87 m/s², conforme exame pericial (id 299c995, p. 11). O perito explica que "conforme a Norma Regulamentadora número 15 e Anexo 8 da Portaria 3.214/78 e Norma ISO número 2631, para a exposição diária até 8 horas, considerando o tempo de 55 minutos sem exposição (com o equipamento desligado ou fora do mesmo), a aceleração equivalente encontrada do Eixo Z está na interface da zona Cdo gráfico do guia de efeitos à saúde pela vibração (página número 5), significando riscos prováveis à saúde, ou seja, acima do limite de tolerância estabelecido pela Norma Regulamentadora número 15 e Anexo 8 e Norma ISO 2631" (id 299c995, p. 492).

A insalubridade em grau médio por vibração superior ao limite de tolerância é classificada no anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

As medições foram realizadas com a participação das partes e comparecimento dos assistentes técnicos das rés, inclusive do chefe de transportes, da auxiliar da diretoria e da técnica de segurança. Em diligência no local de trabalho, o perito constatou as vibrações no modelo de ônibus conduzido pelo autor e na específica

linha de trajeto em que o obreiro esteve alocado, com itinerário de Azurita a Juatuba (id 2b80e30, p. 3). O veículo foi conduzido por paradigma e acompanhado pelo autor durante o trajeto, nas mesmas condições de trabalho, inclusive com os vidros semiabertos ao lado esquerdo do ônibus (id 2b80e30, p. 14, itens 9.11 e 9.12).

A aferição, portanto, contou com premissas que preservaram a identidade da forma operacional, rotas, inclusive o conjunto rodante e pisos irregulares (id 299c995, p. 11 - fonte de vibração).

Não prospera a tese de que não foi considerado o tempo de efetiva exposição ao agente agressivo. O perito destacou o tempo líquido de exposição de 7h55, com período de 55min sem exposição (id 299c995, p. 11), em jornada das 15h às 23h55 e intervalos entre 5 a 10min entre as viagens (id 2b80e30, p. 4). <u>Insta ressaltar que a jornada considerada pelo perito é inferior à efetivamente cumprida. Conforme decidido em tópico antecedente, o autor laborava das 13h30 às 22h30, com fruição do intervalo intrajornada de apenas 20min após 20h. Tal circunstância corrobora a constatação de risco provável à saúde.</u>

Não foi demonstrada a implantação de controles hábeis a isolar a vibração oriunda do motor. A dificuldade para neutralizar o agente agressivo a partir de equipamentos de proteção poderia ser suprida com a redução da jornada, pois o tempo de exposição integra a equação que orienta a apuração do nível, conforme tabela (id 299c995, p. 5). No entanto, as reclamadas não estabeleceram essa precaução. Ao revés, impuseram alargada duração de trabalho, com constantes horas extras demonstradas nos recibos de pagamento (id 640dad8) além da sobrejornada não registrada.

As paradas em pontos não são suficientes ao resgate da recomposição física, pois realizadas em rápidas frações de tempo. O eventual trânsito lento por chuvas, acidentes e trechos ruins também não afasta as reações provenientes da vibração, pois tais eventos não ensejam o desligamento do motor do ônibus.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial. No entanto, não há elementos de prova que infirmem a conclusão da perícia.

No tocante à base de cálculo da vantagem, o STF vem, há algum tempo, manifestando entendimento de coibir a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Em 09.05.2008 foi editada pela Suprema Corte a Súmula Vinculante nº 04, que proíbe essa forma de cálculo. Após a edição dessa Súmula Vinculante, o Tribunal Pleno do TST, por intermédio da Resolução 148, de 10.07.2008, cancelou a Súmula 17 e alterou o conteúdo da Súmula 228, com o fim de fazer incidir o adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado. O Excelso STF, contudo, acatando pedido liminar formulado pela Confederação Nacional da Indústria (Rcl-6266), determinou a suspensão da Súmula 228 do TST. Em consequência desta última decisão, a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o salário mínimo, até a edição de lei que venha a regulamentar o tema. Esse é o sentido da já referida Súmula Vinculante 04, do STF, que declara a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo, mas ressalta a impossibilidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de uma forma de cálculo diversa, até que outra norma legal venha a dispor sobre a matéria.

Assim, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo legal, conforme disposto no art. 192 da CLT, mesmo depois da edição da Súmula Vinculante nº 04 do STF, até que a matéria seja regulada por legislação específica.

Nesse sentido, segue o entendimento contido na Súmula 46 deste E. Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29.09.2015)

Em relação à periculosidade, o laudo pericial destaca que "foi solicitado ao reclamante para falar sobre o abastecimento do ônibus, e o mesmo diante dos presentes afirmou que não realizava tal serviço, deixava o ônibus em um ponto fora do raio do posto de abastecimento e outro profissional encarregava de executar o abastecimento" (id 2b80e30, p. 5). A declaração revela que não houve sequer o acompanhamento do abastecimento. Sem situação de risco criada pelo abastecimento do ônibus, não resta caracterizada a periculosidade na forma do Anexo 02, da NR 16 da Portaria 3.214/78, item q.

Mantenho.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Juízo singular julgou improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo das funções de motorista e cobrador. Ressaltou que a pluralidade de atribuições e tarefas afins entre os empregados traduz a imposição do sistema racional de trabalho na empresa moderna.

O autor argumenta que as tarefas de cobrador em nada relacionam com atividade para a qual foi contratado.

Embora admitido para a função de motorista (id 431a7b3, p. 1), o autor cumulava tal atribuição com as tarefas do cobrador. As rés admitem que "o reclamante ora realizava serviços de motorista ora de cobrador" (id 431a7b3, p. 3). A testemunha Samuel Batista afirma "que o motorista acumulava a função de cobrador, já que na linha não havia cobrador" (id d692967, p. 2).

Decerto, a estrutura organizacional das empresas de transporte pressupõe a figura do cobrador, de maneira destacada, inclusive com previsão de piso normativo de referida categoria enunciada em ajuste coletivo, sem inserção nas atribuições do motorista (id e0417ea). Ainda que as cobranças sejam efetuadas durante a jornada e não apresentem maior complexidade quando comparadas com as atribuições do motorista, há inegável sobrecarga do condutor que enfrenta ritmo frenético ao ter de cuidar da guarda de valores, ser diligente para prevenir diferenças de caixa e, concomitantemente, assegurar satisfatória atenção difusa na direção do

veículo. As peculiaridades da função do motorista exigem plena concentração na atividade, de maneira a garantir atuação segura. A cobrança de valores no mesmo contexto das atividades do motorista amplia o grau de stress da função principal e intensifica o esforço laboral necessário a manter a responsabilidade exigida em profissão que demanda esmero, a fim de realizar o postulado constitucional da segurança viária, qualificada como vertente da segurança pública, conforme § 10 incluído no artigo 144 da Constituição Federal pela EC 82/2014.

A fotografia do modelo de ônibus que o reclamante conduziu (id 2b80e30, p. 4) revela transporte coletivo de elevado número de pessoas em veículo de extenso porte. Essa categoria de ônibus conta, inclusive, com assento próprio para o cobrador. O preposto declara "que o autor dirigia ônibus convencional" (id d692967, p. 2). Induvidoso, portanto, o acúmulo de funções.

Assim, a contribuição do autor para tal mister ocorreu de forma indevida, pois em descompasso com a natureza da atividade do motorista. Se a empregadora não destaca pessoal para compor a equipe de cobradores, não pode pretender maior capitalização de recursos com o simples repasse de referidas tarefas para o motorista, sem a necessária recomposição da disparidade na contraprestação ajustada. Não é razoável atribuir o desempenho de maiores funções, sem o incremento salarial, em violação ao caráter sinalagmático do contrato de trabalho, atinente à reciprocidade de obrigações, assim como à característica comutativa, correspondente à equivalência das condições entre as partes.

A CCT prevê o pagamento de adicional de função suplementar de 20% sobre o salário base para os motoristas que, concomitantemente, realizam cobranças (id fa88fdd, p. 4, cláusula 12ª). No entanto, referido montante não é suficiente a retribuir a função exercida. Ademais, os demonstrativos comprovam o pagamento apenas do salário normativo do motorista (id e0417ea, p. 1 e 640dad8, p. 5). Por existir salário normativo do cobrador, este é o valor que representa a adequada medida da retribuição.

Reformo para acrescer à condenação o pagamento do salário normativo do cobrador, em razão do acúmulo das funções, a ser apurado conforme os períodos de vigência das convenções coletivas, com reflexos no aviso prévio, férias, terço constitucional, 13º salário, horas extras e FGTS acrescido da indenização de 40%, com dedução de eventuais adicionais de função suplementar quitados na forma da CCT (id fa88fdd, p. 4, cláusula 12º).

Não há reflexos em RSR, pois o salário do mensalista inclui a remuneração do descanso semanal.

Deverá ser registrado o acréscimo salarial na CTPS no prazo de 48h, contado da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante.

DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E ÁGUA POTÁVEL

Análise conjunta em razão da identidade da matéria.

O Juízo singular condenou as rés ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ausência de instalações sanitárias e água potável.

O autor requer a majoração do valor arbitrado, tendo em conta o caráter pedagógico, preventivo e repressivo da indenização.

As rés argumentam que não houve exposição a situações degradantes. Alega não ter sido comprovada a ofensa à honra. Subsidiariamente, requer a diminuição do valo fixado.

A testemunha Samuel Batista David esclarece "que somente a partir de 2014 passaram a construir sanitários no 'PC' de Azurita, mas em Juatuba não; que não havia água potável" (id d692967, p. 2). A testemunha Adilson Pedrosa de Almeida afirma "que por cerca de 30 dias, em 2014, as instalações sanitárias ficaram desativadas, em Azurita, em razão de uma construção, mas utilizavam o sanitário do bar vizinho, em ótimas condições de uso (...) que, na época em que trabalhou o autor, não havia instalação sanitária e nem bebedouro no 'PC' de Juatuba, mas em Azurita sim; que, na linha em que trabalhava o autor, os 'PCs' eram em Azurita e Juatuba" (id d692967, p. 2).

Consoante as disposições legais contidas no Capítulo V do Título II da CLT, alusivo às Normas Gerais de Tutela do Trabalho, o empregador está obrigado a propiciar aos seus empregados condições plenas de trabalho, no que diz respeito à segurança, salubridade, higiene e conforto. Tal previsão, inclusive, está em conformidade com as normas constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III).

O quadro delineado pela prova oral, contudo, demonstra evidente descumprimento dessa obrigação legal.

Os motoristas dependiam da boa vontade do comércio local para a utilização de banheiros ao longo da jornada de trabalho, sendo certo que a empresa não adotou providência capaz de atender a essa necessidade básica, não fornecendo sequer água potável.

Dessa forma, ficou suficientemente comprovado o descumprimento da obrigação legal de resguardar a saúde dos empregados e propiciar condições dignas de trabalho. A conduta ilícita implicou ofensa à dignidade do empregado, circunstância bastante para evidenciar o dano moral

Quanto ao valor da indenização, considerando as condições da vítima e do ofensor, o tempo de prestação de serviços e a gravidade da conduta, aumento o valor da indenização para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido montante visa desestimular novas práticas, sem configurar enriquecimento indevido.

Reformo, em parte, para majorar o valor da indenização por dano moral decorrente da ausência de sanitários e água potável para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, por ausência de nexo de causalidade entre as condições laborativas e o quadro clínico do autor, sem configuração de perda auditiva induzida por níveis elevados de pressão sonora ocupacional.

O autor argumenta que laborou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, sem equipamentos de proteção.

A aferição da perícia médica acerca da hipótese diagnóstica de perda auditiva neurossensorial bilateral (id 8f9d47e, p. 9) esclarece que "as audiometrias apresentadas a este vistor não permitem o estabelecimento inequívoco de nexo de causalidade pois as curvas audiométricas apresentadas evidenciam variações, com o segundo e terceiro exame realizado com pequena perda auditiva com recuperação em altas frequências, o que não foi evidenciado no último exame apresentado com configuração descendente e não preenchendo critérios de Perda Auditiva Induzida por níveis elevados de pressão sonora ocupacional. Não há suficientes elementos técnicos para caracterizar inequivocamente o nexo concausal doença-trabalho (o nexo causal é impossível diante da origem multifatorial da lesão)" (id 8f9d47e, p. 16).

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido da natureza degenerativa da enfermidade, sem diagnóstico de doença ocupacional (id 8f9d47e, p. 18, itens 3 e 4).

A perícia médica está em consonância com o exame pericial acerca da caracterização de possíveis agentes insalubres no ambiente de trabalho, que constatou nível de ruído de 83,6 dB(A) (id 2b80e30, p. 9), abaixo do limite de tolerância previsto no anexo 1 da NR 15 (id 2b80e30, p. 7), ainda que considerada a jornada fixada.

Os demais elementos de convicção também não infirmam as conclusões do exame médico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consigna a exposição ao ruído, mas em intensidade de apenas 84,5 dB(A) - id 0e27edd. Os documentos médicos juntados pelo autor apontam a CID F43.0, relacionada à reação aguda ao estresse (id a64cc2f, c026748, p. 1-2, 2d2528c, p. 2 e 8f9d47e, p. 5 e 8), sem pertinência com fatores auditivos.

Não importa, no caso, a ausência de utilização de EPI, pois desnecessária, dada a inexistência de ruído em grau nocivo à saúde.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial. No entanto, os demais elementos de prova constantes dos autos não infirmam a conclusão da perícia.

Mantenho.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT

O Juízo singular indeferiu o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, por deferidas somente diferenças de verbas rescisórias.

O reclamante argumenta que não foram quitadas parcelas incontroversas referentes a diferentes salariais por horas extras, inclusive decorrentes da violação do intervalo intrajornada, a exigir imposição da multa prevista no artigo 467 da CLT. Alega que as verbas rescisórias não computaram as diferenças por acúmulo de funções e, por isso, incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O termo rescisório consigna o afastamento no dia 03.11.2014, com pagamento das verbas rescisórias e homologação sindical no dia 13.11.2014, no prazo previsto no artigo 477, § 6º, b, da CLT, sem oposição de ressalvas acerca da data de quitação.

O deferimento de diferenças salariais, com repercussões sobre as verbas rescisórias, não implica, por si só, a cominação da multa, pois não caracterizado o inadimplemento de parcelas rescisórias revestidas de liquidez sobre as quais não existiram dúvida razoável.

No mesmo sentido, não cabe o deferimento do acréscimo previsto no artigo 467 consolidado, ante a controvérsia sobre o cabimento das diferenças de parcelas rescisórias.

Mantenho.

SEGURO DE VIDA

O Juízo de origem indeferiu o pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida, por não comprovado qualquer infortúnio que ensejasse a cobertura securitária.

O reclamante argumenta que as Convenções Coletivas estabelecem o dever de contratar seguro de vida e plano de saúde a favor dos empregados.

As Convenções Coletivas enunciam que "as empresas manterão o seguro de vida de seus empregados, sem nada descontar destes, com capital segurado, para motoristas (...) compreendendo as seguintes coberturas: morte natural, morte acidental e invalidez permanente por acidente, total ou parcial" (id 670c62e, p. 6, cláusula 18º).

As reclamadas não negam o descumprimento da obrigação. Contudo, as quantias pagas pela contratação do seguro de vida seriam destinadas à seguradora e, não, ao reclamante, sendo, pois, descabida qualquer indenização nesse sentido, mormente porque não comprovado qualquer prejuízo.

Seria devida a indenização se o reclamante demonstrasse que teria direito ao seguro e não o recebera, hipótese não narrada na petição inicial.

Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de origem indeferiu o pagamento de honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos legais.

O autor argumenta que as despesas decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento da ação com rigor técnico causou prejuízo a ser reparado.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita (id 2a65137, p. 11), mas não está assistido pelo sindicato da categoria (artigo 14 da Lei 5.584/70; e Súmulas 219 e 329 do C. TST).

O Tribunal Pleno deste Regional, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência, processo número 00368-2013-097-03-00-4-IUJ, adotou o entendimento segundo o qual somente cabe deferir honorários advocatícios em consonância com os ditames da Lei nº 5.584/70, ou seja, quando preenchidos os pressupostos mencionados na Súmula nº 219, I, do TST (assistência pelo sindicato e miserabilidade jurídica). Sobre o tema, inclusive, foi editada a Súmula 37, com o seguinte teor: "POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Mantenho.

RECURSO DAS RECLAMADAS

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA, LABOR EM FERIADOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E ÁGUA POTÁVEL

Tópicos objeto de análise conjunta ao recurso da contraparte em razão da identidade da matéria.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Juízo de origem deferiu o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 7,26% previsto no instrumento normativo, incidente nos meses de janeiro, fevereiro e março/2014.

As reclamadas argumentam que o Acordo Coletivo com vigência no período de 1° de fevereiro/2014 a 31 de janeiro/2015 e data base em 1° de fevereiro enuncia que o reajuste somente seria aplicado a partir de abril/2014.

A CCT 2014/2016, com data base em 1º de fevereiro, reajustou o piso salarial do motorista para R\$ 1.702,54 (id fa88fdd, p. 1, cláusula terceira), com previsão de pagamento juntamente com o salário de março/2014 (id fa88fdd, p. 2, cláusula 3.3).

Os recibos de pagamento, contudo, consignam a majoração salarial somente em abril/2014, sem quitação de diferenças retroativas.

A ré, em contestação, não impugnou o fundamento do pedido articulado com base nos preceitos contidos na Convenção Coletiva juntada pelo autor, tendo apenas oposto fato extintivo no sentido de que "realizou o reajuste no salário do autor posteriormente conforme se observa nos recibos de pagamento de salário" (id 431a7b3, p. 2).

Não subsiste, portanto, a tese recursal que pretende afastar as normas da CCT, pois inovatória e não mantém coerência com a direção defensiva apresentada em contestação. A defesa formulou argumentos com base em referidos instrumentos normativos, a exemplo das horas extras, quando salientou cumprimento de jornada "conforme CCT da categoria" (id 431a7b3, p. 7), tendo ressaltado, em relação ao intervalo intrajornada, que a disposição "contida na Convenção Coletiva aplicável à categoria tem amparo legal no § 5º do art. 71, CLT" (id 431a7b3, p. 13). Fundamentou a inaplicabilidade de multas convencionais "nos estritos termos da cláusula 66º da CCT em questão" (id 431a7b3, p. 31).

Não são devidas, contudo, as diferenças do mês de janeiro/2014, pois o salário do motorista foi reajustado a partir de 1º de fevereiro de 2014.

Reformo, em parte, para excluir da condenação o pagamento do reajuste normativo previsto na CCT 2014/2016, em relação a janeiro/2014, mantidas as diferenças alusivas a fevereiro e março/2014.

DESCONTOS INDEVIDOS

O Juízo singular deferiu a restituição do desconto no valor de R\$ 330,00, referente a avaria em veículo, por não demonstrado qualquer procedimento administrativo ou judicial para imputação de culpa ou dolo ao autor.

A reclamada argumenta que os descontos salariais ocorreram por imposição legal ou quando comprovada a culpa no evento danoso, nos termos do artigo 462 da CLT.

A preposta declara "que se o empregado comprovadamente tiver dado causa às avarias do veículo, ele arcará com as despesas daí decorrentes; que o autor teve culpa na quebra de um para-brisa; que a culpa é apurada por uma equipe da ré" (id d692967, p. 2).

O salário conta com proteção constitucional (artigo 7º, X, da Constituição Federal). A intangibilidade contra descontos é excepcionada pelo artigo 462, § 1º, da CLT em caso de dano causado pelo empregado, "desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

A norma coletiva dispõe que "não serão cobrados dos empregados pneus, molas, peças e para-brisas que porventura seja danificados ou desgastados, bem como não serão permitidos os descontos advindos de assaltos, exceto quando devidamente comprovado que o empregado agiu de forma culposa ou dolosa (...)" - id fa88fdd, p. 2.

Não foi, contudo, demonstrado o desvalor da conduta obreira, como eventual imprudência, negligência, imperícia, dolo, tampouco se o dano ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro. Não consta dos autos qualquer procedimento de apuração que especifique as circunstâncias do fato, pessoas envolvidas e possíveis causas do dano. Indevido, portanto, o desconto unilateral e destituído de fundamentos hábeis a imputar culpa ou dolo ao autor.

Mantenho.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O Juízo singular condenou as rés ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor da causa, por oposição de embargos de declaração protelatórios.

As reclamadas argumentam que os embargos visavam sanar contradição quanto à jornada fixada, assim como sobre a norma coletiva aplicável.

As questões atinentes ao limite da jornada e à norma coletiva aplicável foram satisfatoriamente delineadas na decisão. Em relação às convenções coletivas, a contestação embasa, inclusive, teses defensivas apoiadas em referidos instrumentos normativos, a denotar concordância com a aplicação.

Não merece reparo a decisão que cominou a multa, a fim de repreender o comportamento processual da parte renitente em utilizar a via dos embargos apenas para a integração do julgado.

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do autor para, nos termos da fundamentação: a) fixar a jornada das 13h30 às 22h30; b) acrescer à condenação o pagamento do salário normativo do cobrador, em razão do acúmulo das funções, a ser apurado conforme os períodos de vigências das convenções coletivas, com os reflexos especificados na fundamentação; c) determinar o registro do acréscimo salarial na CTPS, no prazo de 48h, contado da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante; d) majorar o valor da indenização por dano moral decorrente da ausência de sanitários e água potável para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e dou parcial provimento ao recurso das rés para, nos termos da fundamentação: a) reconhecer a fruição do intervalo intrajornada fracionado de 20min, sem exclusão, contudo, do pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo; b) determinar a observância dos limites de jornada previstos nas Convenções Coletivas vigentes; c) excluir da condenação o pagamento do reajuste normativo previsto na CCT 2014/2016, em relação a janeiro/2014, mantidas as diferenças alusivas a fevereiro e março/2014. Custas pelas reclamadas, no importe adicional de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação. Têm feição salarial as diferenças deferidas pelo acúmulo de função e respectivo reflexo no 13º salário e aviso prévio indenizado.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente o Exmo. Procurador Arlélio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Juiz convocado Cleber Lúcio de Almeida (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para, nos termos da fundamentação: a) fixar a jornada das 13h30 às 22h30; b) acrescer à condenação o pagamento do salário normativo do cobrador, em razão do acúmulo das funções, a ser apurado conforme os períodos de vigências das convenções coletivas, com os reflexos especificados na fundamentação; c) determinar o registro do acréscimo salarial na CTPS, no prazo de 48h, contado da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante; d) majorar o valor da indenização por dano moral decorrente da ausência de sanitários e água potável para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e deu parcial provimento ao recurso das rés para, nos termos da fundamentação: a) reconhecer a fruição do intervalo intrajornada fracionado de 20min, sem exclusão, contudo, do pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo; b) determinar a observância dos limites de jornada previstos nas Convenções Coletivas vigentes; c) excluir da condenação o pagamento do regiuste normativo previsto na CCT 2014/2016, em relação a janeiro/2014, mantidas as diferenças alusivas a fevereiro e março/2014. Custas pelas reclamadas, no importe adicional de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação. Têm feição salarial as diferenças deferidas pelo acúmulo de função e respectivo reflexo no 13º salário e aviso prévio indenizado.

Belo Horizonte, 1 de setembro de 2016.

(TRT/3º R./ART., Pje, 01.09.2016)

BOLT7725---WIN/INTER

#LT0419#

VOLTAR

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
	janeiro	61,24	20,00
	fevereiro	60,69	20,00
	março	60,08	20,00
	abril	59,48	20,00
	maio	58,87	20,00
2013	junho	58,15	20,00
2013	julho	57,44	20,00
	agosto	56,73	20,00
	setembro	55,92	20,00
	outubro	55,20	20,00
	novembro	54,41	20,00
	dezembro	53,56	20,00
	janeiro	52,77	20,00
	fevereiro	52,00	20,00
	março	51,18	20,00
	abril	50,31	20,00
	maio	49,49	20,00
0014	junho	48,54	20,00
2014	julho	47,67	20,00
	agosto	46,76	20,00
	setembro	45,81	20,00
	outubro	44,97	20,00
	novembro	44,01	20,00
	dezembro	43,07	20,00
	janeiro	42,25	20,00
	fevereiro	41,21	20,00
	março	40,26	20,00
	abril	39,27	20,00
	maio	38,20	20,00
0015	junho	37,02	20,00
2015	julho	35,91	20,00
	agosto	34,80	20,00
	setembro	33,69	20,00
	outubro	32,63	20,00
	novembro	31,47	20,00
	dezembro	30,41	20,00
	janeiro	29,41	20,00
	fevereiro	28,25	20,00
	março	27,19	20,00
	abril	26,08	20,00
	maio	24,92	20,00
2016	junho	23,81	20,00
	julho	22,59	20,00
	agosto	21,48	20,00
	setembro	20,43	20,00
	outubro	19,39	20,00
	novembro	18,27	20,00

	-1	17.10	20.00
	dezembro	17,18	20,00
		17.21	20.00
	janeiro	16,31	20,00
	fevereiro	15,26	20,00
	março	14,47	20,00
	abril	13,54	20,00
	maio	12,73	20,00
2017	junho	11,93	20,00
2017	julho	11,13	20,00
	agosto	10,49	20,00
	setembro	9,85	20,00
	outubro	9,28	20,00
	novembro	8,74	20,00
	dezembro	8,16	20,00
	janeiro	7,69	20,00
	fevereiro	7,16	20,00
	março	6,64	20,00
	abril	6,12	20,00
	maio	5,60	20,00
0010	junho	5,06	20,00
2018	julho	4,49	20,00
	agosto	4,02	20,00
	setembro	3,48	20,00
	outubro	2,99	20,00
	novembro	2,50	20,00
	dezembro	1,96	20,00
	janeiro	1,47	*
2019	fevereiro	1,00	*
2017	março	0,00	*
	março	0,00	

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT7727#

VOLTAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - PROCEDIMENTOS

PORTARIA CONJUNTA INSS/MAPA/ME № 2, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

Por meio da Portaria Conjunta INSS nº 2/2019, foi regulamentado o § 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213/1991, que trata sobre a comprovação do exercício da atividade rural e da condição do segurado especial.

Dentre as disposições, destacam-se:

- a) a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial, que ocorrerá mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, e por outros órgãos públicos, no período de 19.3.2019 a 31.12.2019;
- b) a possibilidade de o INSS exigir como complemento a apresentação do contrato individual de trabalho ou CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, caso haja divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício;

c) o procedimento para se fazer a autodeclaração, que será mediante preenchimento dos formulários "declaração do Pescador Artesanal" ou "declaração do Trabalhador Rural", que estão disponíveis no site do INSS e nas Agências da Previdência Social.

Regulamenta o § 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o contido na Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, assim como na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOI VEM:

- Art. 1º A comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial, no período de 19 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2019, ocorrerá mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos.
- § 1º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.
- § 2° Os documentos de que trata o § 1° serão complementares à forma de comprovação prevista no caput.
- Art. 2º A autodeclaração a que se refere o art. 1º dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "declaração do Pescador Artesanal" ou "declaração do Trabalhador Rural", que se encontram disponíveis na página oficial do Instituto Nacional do Seguro Social na internet e nas Agências da Previdência Social.
- §1º A ratificação da autodeclaração será realizada de forma automática, por meio de integração da base de dados do INSS e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- §2º Até que seja disponibilizada a ferramenta de ratificação automática de que trata o § 1º, o acesso à base de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estará disponível aos servidores do INSS, por meio da InfoDAP, no Painel Cidadão do Portal CNIS.
- Art. 4º. Permanecem inalterados os procedimentos de consulta atualmente existentes, nos termos das Resoluções nºs 76 e 77, de 03 de dezembro de 2009, da IN n.º 42/INSS/PRES, de 03 de dezembro de 2009 e do Memorando-Circular Conjunto n.º 31 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 03 de dezembro de 2009.
 - Art. 5º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

Secretario de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RENATO RODRIGUES VIEIRA Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 19.03.2019, EDIÇÃO EXTRA)

BOLT7727---WIN/INTER

#LT7726#

VOLTAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BENEFICIÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE VIDA - RENOVAÇÃO DE SENHAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROCEDIMENTOS

RESOLUÇÃO INSS № 677, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Resolução INSS nº 677/2019, regulamenta a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a

prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS.

Dentre as alterações, destacam-se:

- a) a prova de vida e a renovação de senha, que deverão ser efetuadas pelo beneficiário através de atendimento eletrônico utilizando a biometria, bem como através de identificação a ser realizada por funcionário da instituição financeira;
- b) o representante legal ou procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira, que poderá fazer a prova de vida e renovação de senha;
- c) o beneficiário com idade igual ou superior a 60 anos, que poderá solicitar mediante agendamento prévio na Central 135 ou "Meu INSS"; a prova de vida no INSS;
- d) o atendimento domiciliar para identificação e comprovação de vida de beneficiários com dificuldade de locomoção e idosos acima de 80 anos, que poderá ser solicitado previamente através da Central 135 ou "Meu INSS":
- e) o bloqueio do pagamento do benefício, que poderá ser efetuado até que o beneficiário atenda à convocação e faça a prova de vida.

Altera a Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o contido na Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, assim como na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 3 de março de 2011, Seção 1, pág. 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1º	••	 •	٠.	•	• •	 •		•	•	٠.	•		•	•	 •	•	• •	 •	•	•	•	 •		•	• •	 •	•				•	•	•	•	 •		•	•	
"Art.	1º	••	 •	••	•	• •	 •	• •	•	•	٠.	•	•	•	•	 •	•	• •	 •	•	•	•	 •	•	•	• •	 •	•	 •	•	•	•	•	•	•	 •	•		•	••

- § 1º A prova de vida e a renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira pagadora do benefício.
- $\S~2^{\circ}$ A prova de vida e a renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício.
- § 3º A instituição financeira deverá transmitir ao INSS os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas, utilizando o Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, parte integrante do Contrato de Prestação de Pagamento de Benefícios.
- § 4º Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos poderão solicitar a realização de prova de vida no INSS, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.
- § 5º Para beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, que recebam benefícios, poderá ser realizada pesquisa externa, com comparecimento a residência ou local informado no requerimento, para permitir a identificação do titular do benefício e a realização da comprovação de vida, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.
- § 6º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de prova de vida por meio de pesquisa externa, na forma do § 5º deste artigo, deverá ser efetuado por interessado, perante a Agência da Previdência Social, com comprovação da dificuldade de locomoção por atestado médico ou declaração emitida pelo hospital, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.
- § 7º Os serviços dispostos nos parágrafos 4º ao 6º deverão ser previamente agendados na Central 135, Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.
- § 8º O INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.
- § 9º A prova de vida e o desbloqueio de crédito realizado perante a rede bancária será realizada de forma imediata, mediante identificação do titular, procurador ou representante legal." (NR)
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BOLT7726---WIN/INTER

#LT7716#

VOLTAR

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO EMPREGADO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES INDEVIDO

PROCESSO TRT/RO Nº 0010443-07.2015.5.03.0024

Recorrente: Márcia Aparecida Aguilar

Recorrido: Sind. Empr. Empr. Seg. Priv. Cap. Agent. Aut. Seg. Priv. Cred. MG

Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO EMPREGADO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES INDEVIDO. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT, "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Portanto, a circunstância de a autora cobrir o afastamento da recepcionista, durante o horário de almoço desta última, não dá suporte ao deferimento do adicional por acúmulo de funções, por dupla razão: a uma, porque a situação não configura desequilíbrio no contrato de trabalho, com atribuição adicional de tarefas à reclamante que acarrete vantagem desproporcional ao empregador; a duas porque, nesse cenário, a tarefa de receber as pessoas no sindicato e prestar informações ou encaminhá-las me parece perfeitamente compatível com o feixe de atribuições para a qual a autora foi contratada.

(TRT	/3º	R.,	Pie.	15.	.09	.201	6)
١		, -	,					

BOLT7716---WIN/INTER

#LT7717#

VOLTAR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - RECEPCIONISTA DE POSTO DE SAÚDE - NÃO CONFIGURAÇÃO

PROCESSO TRT/№ 0011108-67.2015.5.03.0171

Recorrente : Sindicon Administração de Serviços e Assistência Ltda.

Município de Itabira

Recorrido: Zilma Maria fernandes

Relator: Danilo Faria

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. RECEPCIONISTA DE POSTO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A NR-15, anexo 14, Portaria 3.214/78, determina que para haver a insalubridade, o contato com agentes biológicos tem que ser habitual e não eventual, e ainda que seja um contato físico ou de muita proximidade, o que não ocorre com uma recepcionista de Posto de Saúde, que tem como atividades apenas o encaminhamento de pacientes. Não se pode, assim, comparar as atividades desenvolvidas pela reclamante, consoante descrição do perito, com aquelas executadas por trabalhadores vinculados à atividade-fim do estabelecimento de saúde, que mantêm contato frequente ou, pelo menos, intermitente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

BOLT7717---WIN/INTER

#LT7718#

VOLTAR

VÍCIO DE CITAÇÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

PROCESSO TRT/RO № 0010534-19.2016.5.03.0071

Recorrente: Copave Comercial Patense de Veículos S A

Recorrido : Jose Matias Pereira Silva Relator : Sebastião Geraldo de Oliveira

EMENTA

VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Considerando que a notificação postal foi recebida no endereço do reclamado, ainda que haja equívoco quanto ao nome do bairro, não se pode falar em nulidade, uma vez que para os Correios o que importa é a correta descrição do endereço quanto ao nome da rua ou avenida, número e CEP, ainda mais quando, como no caso dos autos, a avenida liga ambos os bairros, sendo notório o endereço do estabelecimento da concessionária de veículos numa cidade de porte médio do interior do estado.

(TRT/3^a R., Pje, 09.09.2016)

BOLT7718---WIN/INTER

#LT7719#

VOLTAR

CONTRATO DE ECONOMATO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

PROCESSO TRT/RO № 0010260-16.2016.5.03.0084

Recorrente : Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais

Recorridas : Raimunda Barbosa da Silva e Barra Café Ltda - ME Desembargadora

Relatora: Ana Maria Amorim Rebouças

EMENTA

CONTRATO DE ECONOMATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. Não há que se falar em terceirização em casos em que uma das partes, através de contrato de economato, cede de forma onerosa espaço para que empresa, empregadora do reclamante, exerça suas próprias atividades (de bar, restaurante e lanchonete) nas dependências daquele. A figura jurídica descrita diz respeito ao contrato de economato. Não se trata, efetivamente, de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331/TST a fim de responsabilizar-se a recorrente, mas de modalidade de arrendamento, que não atrela a arrendante ao negócio do real empregador.

(TRT/3^a R., Pje, 08.09.2016)

BOLT7719---WIN/INTER